



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI  
CURSO DE GESTÃO PÚBLICA

Maria Antônia Botelho de Resende  
Matrícula nº 2017200530286

Os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural construído nas  
políticas públicas de preservação

Araxá  
2018

MARIA ANTÔNIA BOTELHO DE RESENDE

Os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural construído nas  
políticas públicas de preservação

Monografia apresentada a Universidade Federal  
de São João del-Rei como parte dos requisitos  
para obtenção do título de Especialista em  
Gestão Pública.

Orientadora: Ms. Cristiane Edna Camboim

Araxá  
2018

MARIA ANTÔNIA BOTELHO DE RESENDE

Os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural construído nas  
políticas públicas de preservação

Monografia apresentada a Universidade Federal  
de São João del-Rei como parte dos requisitos  
para obtenção do título de Especialista em  
Gestão Pública.

Orientadora: Ms. Cristiane Edna Camboim

Aprovada: Araxá, 15 de setembro de 2018.

---

Prof. Ms. Marco Antônio Catussi Paschoalotto

(Membro I)

---

Profa. Ms. Cristiane Edna Camboim

(Orientadora)

Ao meu filho Flávio, pelo seu amor à arte, pelo seu  
interesse na preservação do patrimônio cultural  
edificado de Araxá.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas de trabalho que fazem parte da Primeira Promotoria de Justiça da comarca de Araxá-MG, pelas discussões construtivas e trocas de ideias que continuamente aprimoram nosso trabalho a favor da tutela jurídica ambiental.

À minha filha Luiza, pelo incentivo à atuação em prol da preservação ambiental e do patrimônio cultural.

“...pois pode ser que sonhemos;  
e o faremos, pois estamos  
em mundo tão singular  
que o viver é só sonhar  
e a vida ao fim nos imponha  
que o homem que vive, sonha  
o que é, até despertar.”

Calderón de La Barca

## RESUMO

Na efetivação do Direito ao patrimônio cultural, reconhecido como direito fundamental, deve-se desenvolver e implantar propostas de gestão dos elementos culturais. Restaurar, proteger e preservar são obrigações impostas por lei ao poder público, além de constituir responsabilidade que recai sobre sociedade de forma geral. A relação entre a legislação e as políticas públicas é intrínseca, posto que, dentre outros aspectos que originam a formulação e execução das políticas públicas, tem-se a legislação como fator que subsidia a atuação do gestor público. O suporte legal ofertado pela norma jurídica indica as circunstâncias em que as políticas públicas se apoiarão e delimita o âmbito e possibilidades de execução destas políticas públicas. No que diz respeito à preservação do patrimônio construído, questiona-se acerca das possibilidades e limites indicados na legislação quanto à utilização do tombamento e do inventário nas políticas públicas. No âmbito do patrimônio histórico-cultural, a elaboração da política pública de proteção patrimonial deve considerar o grau de importância que a sociedade /comunidade confere à sua história e aos elementos materiais e imateriais que a representam e perpetuam, sem desprezar as relações de poder entre Estado e sociedade que marcam as políticas públicas. Na tutela do patrimônio cultural edificado, as políticas públicas devem encontrar seu fundamento legal nos instrumentos do tombamento e inventário, além do registro. E ainda, a legislação urbanística junto à legislação de tutela do patrimônio cultural apresenta relevantes elementos que devem ser utilizados pelo gestor público.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Política Pública; Norma Jurídica; Gestor Público.

## ABSTRACT

In the implementation of the right to cultural heritage, recognized as a fundamental right, it is necessary to develop and implement proposals for the management of cultural elements. Restoration, protection and preservation are obligations imposed by law to the public power, besides being a responsibility that falls on society in general. The relationship between legislation and public policies is intrinsic, since, among other aspects that lead to the formulation and execution of public policies, legislation is a factor that subsidizes the performance of the public manager. The legal support offered by the legal norm indicates the circumstances in which the public policies will be supported and delimit the scope and possibilities of execution of these public policies. With regard to the preservation of built heritage, we question the possibilities and limits indicated in the legislation regarding the use of tipping and inventory in public policies. In the context of historical and cultural patrimony, the elaboration of the public policy of patrimonial protection must consider the degree of importance that society / community confers on its history and the material and immaterial elements that represent and perpetuate it, without neglecting the power relations between State and society that mark public policies. In the protection of built cultural heritage, public policies must find their legal basis in the instruments of tipping and inventory, in addition to registration. And, the urban legislation with the legislation of tutelage of the cultural patrimony presents important elements that must be used by the public manager.

Keywords: Cultural heritage; Public policy; Judicial Rule; Public Manager.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Os bens culturais.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 O valor dos bens culturais.....</b>	<b>13</b>
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Políticas públicas.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Elaboração, planejamento e execução das políticas públicas.....</b>	<b>16</b>
<b>4 FUNDAMENTOS NORMATIVOS.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 O patrimônio cultural construído.....</b>	<b>18</b>
<b>4.2 Tombamento.....</b>	<b>19</b>
<b>4.3 Inventário.....</b>	<b>22</b>
<b>4.4 O Estatuto da cidade.....</b>	<b>23</b>
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>25</b>
<b>5.1 Fundamentos teóricos.....</b>	<b>25</b>
<b>5.2 Objetivos e métodos.....</b>	<b>26</b>
<b>6 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....</b>	<b>28</b>
<b>6.1 Apresentação dos resultados.....</b>	<b>28</b>
<b>6.2 Análise e discussão.....</b>	<b>29</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As mudanças paradigmáticas sociais provocam constantes e regulares modificações no direito e na sua forma de tutelar os diversos bens, seja eles materiais ou materiais, patrimoniais ou não patrimoniais, de caráter individual ou coletivo. Especificamente no âmbito da tutela dos direitos coletivos, encontra-se a proteção conferida pelo Direito Ambiental, com seus elementos, concepções e princípios próprios à proteção do bem coletivo, a saber, tanto o meio ambiente natural, quanto artificial, tanto os elementos naturais, quanto aqueles edificadas, criados e construídos pelo ser humano.

Assim, como nicho do Direito Ambiental, encontra-se o Direito do Patrimônio Cultural, que, além de se utilizar dos princípios, de várias normas protetivas elementos regulamentadores do Direito Ambiental, possui suas ferramentas específicas, destinadas à promoção e tutela do patrimônio histórico-cultural material e imaterial.

Dentre os elementos que normatizam e tutelam o patrimônio cultural, são delimitados os instrumentos de tutela dos bens culturais. Os instrumentos que efetivamente podem ser entendidos como meios essenciais ou ferramentas de proteção do patrimônio histórico-cultural estão previstos em diversos diplomas legais, a princípio elencados na Constituição Federal de 1988. Escopo para a instituição de políticas de proteção patrimonial, como instrumentos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, tombamento e o inventário são elementos relevantes para a tutela do patrimônio cultural, especialmente do patrimônio material, artificial ou construído.

De acordo com o art. 216 da Constituição de 1988, o patrimônio cultural brasileiro será protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, além de ser possível a instituição e identificação de outros meios de acautelamento e preservação. E ainda, no seu art. 23, inciso III, a Carta Magna, impõe a proteção do patrimônio cultural a todos os entes da federação, outorgando-lhes a competência material relativa à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos. Cabe também ao Poder Público impedir a destruição e descaracterização de bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme ações elencadas no inciso IV do mesmo dispositivo.

Vê-se que a relação entre a legislação e as políticas públicas é intrínseca, posto que, dentre outros aspectos que originam a formulação e execução das políticas públicas, tem-se a legislação como fator que subsidia a atuação do gestor público.

Políticas públicas são as ferramentas disponibilizadas ao Poder Público, através das quais executarão os gestores e administradores as tarefas impostas pela legislação. As políticas públicas implicam em decisões e ações relativas disposição necessária de valores e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas.

A política pública envolve atividade política, sendo um conjunto de decisões que se voltam à resolução de um problema de interesse público ou para a realização de um objetivo também de interesse público, que envolvem necessariamente atividades governamentais. É pois, o resultado da atividade política realizada para aplicar recursos, bens e serviços de forma a satisfazer as necessidades sociais. Por sua vez o suporte legal ofertado pela norma jurídica indica as circunstâncias em que as políticas públicas se apoiarão e delimita o âmbito e possibilidades de execução destas políticas públicas.

Surgem então indagações acerca da efetivação da tutela patrimonial prevista na legislação por meio das políticas públicas culturais. No que diz respeito à preservação do patrimônio construído, questiona-se acerca das possibilidades e limites indicados na legislação quanto à utilização do tombamento e do inventário nas políticas públicas.

No âmbito do patrimônio histórico-cultural, a elaboração da política pública de proteção patrimonial levará em conta especialmente o grau de importância que a sociedade /comunidade confere à sua história e aos elementos materiais e imateriais que a representam e perpetuam, sem desprezar as relações de poder entre Estado e sociedade que marcam as políticas públicas.

A abordagem envolvendo os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural construído terá por finalidade identificar como dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional acerca dos instrumentos de tutela do patrimônio cultural material.

Avançando na problemática relatada e para o alcance do objetivo geral supracitado, é necessário delimitar os instrumentos que efetivamente se aplicam à proteção do patrimônio

cultural construído, identificar a existência de legislação infraconstitucional específica aos instrumentos em questão, assim como o regime de tutela previsto na norma jurídica.

Torna-se também relevante relacionar as disposições legais relativas aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural construído à elaboração da política pública correlata, analisar os limites impostos ao gestor público na elaboração de políticas de proteção ao patrimônio cultural construído pela legislação pertinente e abordar as possibilidades permitidas pela legislação atual ao gestor público na elaboração de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural material. Assim, serão identificados os elementos normativos que se apresentam como mais relevantes à tutela jurídica do patrimônio cultural edificado, tais como as disposições constitucionais que conferem proteção aos bens culturais, a Lei do Tombo e o Estatuto da Cidade.

Define-se então, como objetivo geral, a delimitação dos fundamentos jurídicos que a legislação específica pode oferecer ao gestor público na elaboração das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural edificado, o que se justifica diante do fato de que a busca pela efetividade das políticas públicas deve ser constante e fundada em diversas variáveis.

Tratando-se de pesquisa voltada à análise de preceitos normativos, esta será qualitativa e o método de pesquisa empregado será o método hipotético dedutivo, assim como o método de procedimento será o método comparativo.

Restaurar, proteger e preservar são obrigações impostas por lei ao poder público, além de constituir responsabilidade que recai sobre sociedade de forma geral. Na efetivação do direito ao patrimônio cultural, reconhecido como direito fundamental, deve-se desenvolver e implantar propostas de gestão dos elementos culturais. Desta forma, detectando questões e problemas que envolvem os instrumentos de proteção do patrimônio cultural e políticas públicas de caráter cultural, nota-se que o debate crítico do tema é essencial para consolidação da proteção dos direitos coletivos, mormente no que diz respeito à proteção dos bens patrimoniais.

## 2 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

### 2.1 Os bens culturais

O patrimônio cultural é considerado como o conjunto de bens relevantes para a sociedade, seja no âmbito local, regional ou nacional e pode ser composto por bens de caráter imaterial ou material. Os primeiros referem-se às manifestações sociais e às suas formas de expressão, assim como ao modo de fazer e criar. Por sua vez, o patrimônio material compreende os bens construídos, assim como é constituído pelos monumentos naturais.

No patrimônio material encontram-se os bens edificados, bens criados, produzidos ou alterados pela ação humana, consubstanciando-se no patrimônio cultural construído, composto por bens tomados em conjunto, como no caso dos conjuntos arquitetônicos ou paisagístico, ou singularmente, indicando-se como exemplo uma edificação, praça, moradia ou via pública.

Os bens que compõem o patrimônio cultural são bens pertencentes à coletividade uma vez que são bens tutelados pelo direito ambiental, sobre os quais recaem as normas protetivas ambientais, além dos princípios de tutela do meio ambiente. Logo, no conceito de meio ambiente, insere-se não somente os elementos naturais, mas também os elementos artificiais, o que permite estarem estes elementos tutelados por todo o sistema jurídico de proteção ambiental.

A visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo. Caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

Essa visão faz-nos incluir no conceito de ambiente – além dos ecossistemas naturais – as sucessivas criações do espírito humano

que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno. (MILARÉ, 2011, p. 318)

Nesse sentido, a legislação pátria prevê a proteção do patrimônio cultural, mencionando-se, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 216, indica como bens a serem protegidos, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A Constituição indica instrumentos por meio dos quais o Poder Público e a comunidade promoverão a proteção de seu patrimônio, tais como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de possibilitar outras formas de acautelamento e preservação.

## **2.2 O valor dos bens culturais**

É importante frisar que o patrimônio cultural ou histórico, será assim considerado pelo valor que a comunidade lhe confere. Patrimônio cultural é pois, o conjunto de bens que refletem a história, as tradições, os acontecimentos relevantes ou marcantes da sociedade. Assim a designação, a aceitação do bem como pertencente ao patrimônio-histórico cultural não terá efetividade sem a participação da sociedade.

Outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de “excepcionalidade” e “monumentalidade” como pressuposto para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive

dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros. (MIRANDA, 2006, p. 51)

A identificação do bem como dotado de valor cultural parte da comunidade, mas a adoção de ações concretas que permitirão a efetiva proteção do bem é obrigação do Poder Público, que atua nesse sentido cumprindo o dever que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, pode-se identificar o relevante papel que exerce o Poder Executivo, qual seja, a administração pública, na execução das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural.

As políticas de patrimônio trabalham sempre com a dialética lembrar-esquecer: para se criar uma memória, privilegiam-se certos aspectos em detrimento de outros, iluminam-se certos aspectos da história, enquanto outros permanecem na obscuridade. No campo do patrimônio, os valores vão ser sempre centrais para se decidir o que conservar – que bens materiais representarão a nós e a nosso passado – bem como para determinar como conservar – que tipo de intervenção esses bens sofrerão para transmissão às gerações futuras.

Por isso, quando se pensa em conservar esse patrimônio, é preciso ter em mente que o objetivo não pode ser simplesmente manter a dimensão material daqueles bens, mas sim manter os valores por eles representados. Afinal, vão ser aqueles valores que, em última instância, fazem com que aqueles bens sejam considerados parte do patrimônio cultural. (CASTRIOTA, 2009, p.43)

Esta atuação não é exclusiva da administração pública, mas também cabe ao Poder Legislativo atuar na regulamentação e elaboração de leis protetivas. Por sua vez, sabe-se que a efetivação dos direitos reconhecidos na legislação se faz por meio da atuação da administração pública mediante elaboração e execução de suas políticas públicas.

As políticas públicas, então, apresentam diretrizes concretas para a proteção do patrimônio cultural e são ferramentas para a consecução da proteção dos bens patrimoniais. Devem, para que possam atuar nesse sentido, ser elaboradas em parâmetros legalmente definidos.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

#### 3.1 Políticas Públicas

Política pública é um conjunto de decisões que se voltam à resolução de um problema de interesse público ou para a realização de um objetivo também de interesse público, compreendendo, necessariamente, atividades governamentais. São, sobretudo, direcionadas à solução dos conflitos sociais e envolvem o resultado da atividade política realizada para aplicar recursos, bens e serviços de forma a satisfazer as necessidades sociais.

A decisão a ser tomada é resultante da atividade política, e nesse sentido, envolve mais do que uma decisão, exigindo diversas ações a serem selecionadas de forma estratégica, com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos.

Além disso, há uma dimensão pública, ou seja, um problema de caráter público que precisa ser enfrentado, é imperativa a tomada de decisão, acrescentando-se ao fato de que a decisão será tomada por um agente público com legitimidade para tanto.

Embora as políticas públicas possam incidir sobre a esfera privada (família, mercado, religião), elas não são privadas. Mesmo que entidades privadas participem de sua formulação ou compartilhem sua implementação, a possibilidade de o fazerem está amparada em decisões públicas, ou seja, decisões tomadas por agentes governamentais, com base no poder imperativo do Estado.

Imagine, por exemplo, clubes, condomínios e sociedades fechadas. Estes podem oferecer benefícios para seus associados por deliberação própria, com exclusividade, embora sejam entidades privadas. Assim, podemos dizer que é o direito exclusivo que um indivíduo ou um grupo possui sobre o desfrute de um determinado bem que o define como privado.

Já a dimensão “pública” de uma política é dada não pelo tamanho do agregado social (grandes ou pequenos grupos) sobre o qual ela



incide, mas pelo seu caráter jurídico “imperativo”. Isso significa que uma das suas características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas do poder extroverso e da autoridade soberana do poder público. (RUA, 2012, p. 18)

No caso da proteção do patrimônio cultural, surge de forma clara essa dimensão pública e a necessidade de se ter a participação e efetiva atuação do Poder Público na elaboração e execução de ações voltadas à preservação do patrimônio cultural.

A preservação do patrimônio cultural é uma das funções do Estado e um dever de toda a sociedade. Conforme inciso III, do artigo 23 da Constituição, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos. Ter competência comum, disposta no artigo 23, significa que todos os entes políticos são competentes e responsáveis pela proteção dos bens de interesse cultural. Suas ações administrativas e suas políticas de governo deverão passar, necessariamente, pela implementação de atos de preservação e valorização culturais. (ARROYO, 2009, p 71).

Assim, embora seja adequada, desejável e necessária a participação da iniciativa privada na realização destas ações, seja por meio de associações, entidades não governamentais, entidades empresariais, deve o Poder Público cumprir obrigações previstas legalmente, atinentes à tutela dos bens culturais.

### **3.2 Elaboração, planejamento e execução das políticas públicas**

É notório o fato de serem as políticas públicas brasileiras dotadas de ineficácia para o atendimento das demandas sociais. Especificamente quanto ao âmbito das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural, vê-se uma série de dificuldades que perpassam da falta de planejamento da política pública patrimonial frente valor conferido pela comunidade aos bens culturais ao adequado emprego de recursos econômicos destinados à sua execução.

Na elaboração das políticas públicas é necessário levar em conta os mecanismos de definição, formação e elaboração, execução e aplicação, e por fim, avaliação, propiciando uma reflexão analítica acerca das políticas públicas.

E ainda, é preciso compreender e identificar os aspectos práticos relacionados à efetivação das políticas públicas para a satisfação das necessidades sociais, possibilitando o preparo prático para lidar com as mesmas, por meio do contato com experiências inovadoras que criam novas esferas públicas de negociação e de participação popular.

Contudo, quando se considera o planejamento de políticas públicas, sua execução e continuidade, com certeza, há enormes dificuldades e problemas que tornam estas ações ineficientes, como a corrupção, a apropriação irregular dos recursos públicos, a administração de interesse privados mediante uso da coisa pública em vários níveis.

As políticas públicas ocupam um lugar central no mundo dos gestores públicos, fornecendo-lhes potencialmente tanto a legitimidade quanto os recursos de que necessitam para executar suas tarefas em um alto nível de inteligência, sofisticação e competência. No entanto, o processo de políticas públicas é, em ocasiões, repleto de irracionalidade, inconsistências e falta de coordenação, que podem tornar-se grandes fontes de tensão e sofrimento para esses agentes. Em particular, se os gestores públicos não estiverem familiarizados com a natureza e o funcionamento do processo de políticas, eles podem não ser capazes de elaborar estratégias eficazes para influenciar sua direção e garantir que resulte em um conjunto integrado de resultados. (WU, 2014, p. 13)

É possível identificar imediatamente que um dos principais problemas quanto à elaboração e execução de políticas públicas se refere à sua fragmentação institucional. Soma-se a esta circunstância, agravando-a inclusive, o fato de que as políticas públicas se predem a ideologias e programas políticos.

As políticas públicas de proteção do patrimônio cultural não deixam de sofrerem influências negativas das dificuldades supracitadas. Entretanto, prescindindo de uma análise da problemática diversa que se relaciona à questão e atendo-se à temática ora trabalhada, pode-se afirmar que conhecimento, pelo gestor público, dos fundamentos normativos da tutela patrimonial oferece suporte para o prosseguimento nas demais etapas deste processo.

## 4 FUNDAMENTOS NORMATIVOS

### 4.1 O patrimônio cultural construído

Podemos identificar que certa legislação produzida e aprimorada após a vigência da Constituição de 1988 se coaduna com atuais exigências da sociedade. É inegável que, com algumas exceções e apesar da atual tendência à defesa do retrocesso em termos de proteção aos direitos humanos e direitos sociais, houve um avanço na regulamentação de temas ambientais, previdenciários, educacionais.

No que diz respeito à proteção do patrimônio cultural, especificamente do patrimônio cultural construído, há como formas legais de proteção o tombamento e o inventário. O patrimônio cultural construído é constituído por bens tangíveis.

Há algum tempo falar de patrimônio edificado seria falar de monumento histórico, de bens que, por serem únicos excepcionais, deveriam ser preservados. Assim, entendia-se como patrimônio apenas edificações monumentais, como palácios e igrejas e aquelas ligadas à história dos grupos dominantes, como, por exemplo, as casas de personagens históricas importantes. Hoje, porém, com a mudança na maneira de se entender a cultura, o conceito de patrimônio também sofre uma ampliação.

Em primeiro lugar, ampliam-se os tipos de edificações que se pensa em preservar e se incluem no campo do patrimônio também edificações não monumentais: a arquitetura rural, as casas do homem comum, as fábricas e outras estruturas industriais. Em segundo lugar, muda aquela ideia de que só se deve preservar o que é muito antigo. Hoje se sabe que todos os períodos históricos são importantes e dignos de atenção. Isto faz, por exemplo, com que no Brasil deixe-se de considerar como patrimônio apenas as edificações do nosso período colonial e se inclua aí a arquitetura do século XIX e mesmo a do Século XX. (ASKAR, 2009, p. 217)

Na categoria de bens tangíveis destaca-se o patrimônio edificado, abarcando o conjunto de bens imóveis construídos pelo ser humano, incluídas as obras de arquitetura e também as cidades.

Por sua vez, as políticas de tutela do patrimônio cultural devem ser desenvolvidas necessariamente com fundamento nas possibilidades e indicações previstas na legislação vigente. Na tutela do patrimônio cultural edificado, as políticas públicas devem encontrar seu fundamento legal, sobretudo nos instrumentos do tombamento e inventário.

## **4.2 Tombamento**

O tombamento, chamado pelo Direito Ambiental de *tombamento ambiental* é utilizado para proteger tanto bens imóveis dotados de valor cultural como natural, proteção conferida, portanto, a monumentos naturais, sítios e paisagens notáveis, assim dotados pela natureza ou pela intervenção humana. O termo *tombar* decorre dos atos de registro da administração portuguesa arquivados em local conhecido por Torre do Tombo, passando a ter o sentido de inventariar, arrolar.

No que diz respeito ao tombamento, esta forma de proteção do patrimônio cultural, está regulamentada no Decreto-Lei nº 25/37. Destinado, em regra, à proteção dos bens materiais, o tombamento é restrição administrativa realizada pelo Estado, proibindo a demolição ou a modificação de prédios considerados como monumentos históricos.

Em termos de legislação infraconstitucional vigente, tem-se então, a Lei do Tombo, qual seja, o Decreto-lei nº 25/1937, norma recepcionada pela Constituição Federal. O Decreto-lei nº 25/1937, dispendo sobre o tombamento, ato administrativo de inscrição de um bem material em um dos Livros de Tombo, possui algumas disposições voltadas a regular exclusivamente a atividade da União, desta forma, aplicável ao tombamento de bem

patrimonial a nível federal. Contudo, as disposições normativas do indicado decreto em geral se aplicam também às esferas estadual e municipal.

A competência para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como para impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural é comum entre todas as entidades políticas (art. 23, III e IV, da CRFB). (AMADO, 2003, p. 430)

É importante salientar, inclusive, a possibilidade do tombamento mútuo, questão ainda discutida e não pacífica entre doutrinadores e jurisprudência, mas há entendimento no sentido de ser possível o tombamento de um mesmo bem por mais de uma entidade pública, o que exige a execução harmônica das políticas públicas conduzidas pelas entidades quanto ao tema.

Ressalta-se também a necessidade de elaboração e aprovação de legislação regional ou local, tratando das especificidades e exigências da tutela patrimonial, seja municipal, seja estadual, o que se coaduna e ampara a descentralização administrativa que facilita a proteção do meio ambiente cultural, por meio, por exemplo, da criação de entidades políticas.

Logo a União institui o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), ao passo que os estados federados criam suas próprias entidades, assim como os municípios, sendo mais comum, neste caso, a instituição de conselhos com poder deliberativo.

O coração deste “sistema municipal de preservação do patrimônio cultural” deve ser um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas. Não lhe deve caber apenas a escolha dos bens culturais a serem preservados, deliberação e aprovação de tombamentos, de registros, como também dos projetos de reforma e eventuais demolições, além de outras atividades administrativas. Mas sua função primordial deve ser a definição das políticas que tornem efetiva a proteção do patrimônio cultural, onde o tombamento e o registro signifiquem apenas o primeiro passo. (RODRIGUES, 2009, p. 33).

Além disso, entende-se também que o Poder judiciário pode impor ao ente público a obrigação de tombamento, hipótese que gera reflexos na formulação das políticas públicas de tutela patrimonial, devendo ser levado em consideração a imprevisibilidade de decisão judicial que determina à administração pública esta obrigação de fazer, com as consequências advindas do seu não cumprimento, tais como imposição de multa cominatória, em fase de cumprimento da sentença.

Outros aspectos do tombamento devem também ser levados em conta na elaboração e execução de políticas públicas voltadas à proteção do patrimônio edificado. O tombamento poderá ser individual ou coletivo, envolvendo conjuntos arquitetônicos e/ou paisagísticos. E ainda, o tombamento pode se dar de ofício, o que ocorre quando o bem é público.

De outra forma, sendo o bem de propriedade particular, será voluntário, havendo o consentimento do proprietário, ou compulsório, determinado por ato que deflagra processo administrativo, que tramitando, deverá assegurar ao proprietário o direito de defesa.

Tendo em vista que do ato de tombamento decorrem restrições ao direito de propriedade do titular do domínio, o procedimento administrativo deverá oportunizar ao proprietário do bem o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da lei, sendo que a desobediência às deferidas garantias pode ensejar a nulidade do procedimento a ser declarada pelo Poder Judiciário, em ação própria, uma vez que o Poder Público está obrigado a seguir fielmente os ditames legais, estando, portanto, absolutamente vinculado às prescrições processuais. (MIRANDA, 2006, p. 121).

Outro aspecto importante a ser considerado na elaboração das políticas públicas é a urbanização da zona de entorno do bem tombado, envolvendo neste caso, alterações a serem feitas, ocupações, exercício de atividades comerciais, trânsito, demolições e construções de edificações.

Na vizinhança da coisa tombada imóvel, sem prévia autorização, não se poderá fazer construção que impeça ou afete a visibilidade do bem tombado nem colocar anúncios ou cartazes, sob pena de multa equivalente a 50% do valor do objeto. Esta área não é determinada

pela lei federal, devendo ser fixada casuisticamente. (AMADO, 2003, p. 433).

Como indicado, a relevante proteção conferida pelo tombamento decorre da situação na qual as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas e no caso de restauração, reforma ou prática de atos de conservação, deve o proprietário pedir autorização ao órgão cultural que tombou o bem.

### **4.3 Inventário**

De outra forma, além do tombamento, instrumento de proteção expressa e especificamente regulado por norma jurídica, tem-se o inventário, o registro e vigilância, que devem ser delimitados por leis locais ou regionais e ainda, por atos normativos expedidos pelo ente público interessado, uma vez que não há norma jurídica de alcance geral regulando tais formas de proteção.

Por sua vez, o inventário é utilizado para identificação e registro dos bens culturais, adotando, dentre outros, critérios de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica e antropológica, competindo aos órgãos públicos realizar o inventário de todos os bens materiais e imateriais, independente do tombamento, como fonte de conhecimento nacional, regional ou local.

Em nosso ordenamento não há, ainda, lei nacional regulamentando especificamente o processo e os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O inventário visa à identificação e ao registro dos bens culturais adotando-se, para sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do poder público. (MIRANDA, 2006, p. 103)

Não há atualmente, conforme exposto, lei nacional regulamentando o processo e os efeitos decorrentes do inventário, fato que dificulta a efetiva tutela do patrimônio inventariado. Contudo, sendo inventariando-se o bem, torna-se juridicamente reconhecido seu valor cultural advindo consequências jurídicas para o proprietário do bem e para o Poder Público quanto à necessidade de conservá-lo.

#### **4.4 O Estatuto da Cidade**

O planejamento urbano, como instrumento de ordenamento do território, também é importante meio de proteção do patrimônio cultural, sendo essencial à política pública municipal. Desta forma, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) propicia uma variada gama de instrumentos para a atuação urbanística do Poder Público. O planejamento físico-territorial contribui para a conservação do patrimônio de uma comunidade, pois o patrimônio compreende não somente bens de valor excepcional, mas outros que apresentem interesse histórico cultural e um novo urbanismo busca focos diferentes, na diversidade sociocultural.

Nesta visão, a conservação do patrimônio arquitetônico constitui um dos objetivos maiores do planejamento das áreas urbanas e do planejamento físico-territorial, apontando a necessidade de um diálogo permanente entre conservadores e planejadores. Ao urbanismo então, cabe compreender as diversidades locais, não encarando os diversos lugares da cidade sob uma mesma ótica, mas sim, reconhecendo que os diversos valores que envolvem o patrimônio arquitetônico devem conduzir à fixação dos objetivos e das regras particulares de organização dos conjuntos urbanos não apenas sobrepondo às normas gerais de planejamento. (ARAÚJO, 2009, p. 63)

Assim, deve-se indicar o Estatuto da Cidade, lei 10.257/2001, como norma apta a oferecer amparo à elaboração e execução de políticas públicas de tutela do patrimônio



cultural edificado. No Estatuto da Cidade há vários instrumentos para o desenvolvimento de ações urbanísticas que cabem precipuamente à administração pública. De início, o ordenamento territorial e a participação da sociedade são imprescindíveis à tutela patrimonial.

A Lei 10.257/2001, art. 4º, elenca, em linhas gerais os instrumentos da Política Urbana. Desde logo estabelece como ponto de partida os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território, assim como os de desenvolvimento econômico e social (inciso I). (MILARÉ, 2011, p. 669)

Além disso, tem-se o Plano Diretor como instrumento de gestão municipal voltado a definir o mapeamento e zoneamento urbano, o que pode ser elaborado e executado tendo em vista especificamente a proteção do patrimônio cultural. Há também relevantes instrumentos que permitem o incentivo à tutela patrimonial, sendo a transferência do direito de construir, a isenção do IPTU e o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias de áreas ou bens culturais protegidos.

## 5 METODOLOGIA

### 5.1 Fundamentos teóricos

O trabalho de conclusão de curso, por estar basicamente voltado à pesquisa e à apresentação de conceitos teóricos, será realizado por meio de compilação bibliográfica, buscando seus fundamentos nas pesquisas e estudos sobre os temas “patrimônio cultural” e “políticas públicas”. Logo, busca-se a interpretação de construções teóricas emitidas por especialistas relacionadas ao direito ambiental, direito constitucional, políticas públicas e à tutela do patrimônio cultural.

A compilação dos dados e conceitos será feita mediante análise da legislação brasileira, tendo em vista tanto as normas de caráter constitucional, quantos as regras infraconstitucionais, somada à identificação dos conceitos trazidos pela doutrina, esta entendida como fonte do direito, especializada, sobretudo, na pesquisa e identificação da tutela do patrimônio cultural.

Logo, as normas jurídicas fundamentais à presente pesquisa e que oferecem orientação e diretrizes para as colocações apresentadas, compreendem a seguintes normas e conjuntos normativos:

I. Constituição da República Federativa do Brasil, no que concerne principalmente à distribuição de competências – art. 23, inciso III – aos entes federativos para a tutela do patrimônio cultural e à norma indicativa dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural – art. 216, §1º ;

II. Decreto-Lei nº 25/37, que dispõe sobre o tombamento, lei que, a despeito da data de sua entrada em vigor, foi recepcionada pela Constituição Federal e permanece como principal instrumento normativo de proteção do patrimônio edificado;

III. Estatuto da Cidade, assim denominada a lei federal 10.257/2001, fundamento infraconstitucional atual da política de desenvolvimento urbano e ocupação territorial.

A presente pesquisa, no que diz respeito à abordagem do problema, faz uma abordagem qualitativa, por ser realizada por meio da análise dos conceitos indicados na doutrina jurídica produzida na seara do direito ambiental e do direito do patrimônio cultural. E também por consistir na verificação de disposições normativas, sendo elas: os artigos 23, inciso III e 216, § 1º, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 25/37 e a lei 10.257/2001.

Na abordagem feita serão verificados e comparados os instrumentos protetivos que instituem o tombamento, o inventário e as possibilidades de ocupação ordenada do território urbano.

## **5.2 Objetivos e métodos**

O objetivo geral do trabalho é indicar os principais e mais relevantes instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio cultural, quais sejam, as disposições normativas que preveem o tombamento, o inventário e instrumentos de ordenação da ocupação territorial urbana. Desta forma, são delimitados os fundamentos jurídicos que a legislação específica pode oferecer ao gestor público na elaboração das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural edificado.

Além disso, a abordagem envolvendo os instrumentos legais de tutela do patrimônio cultural nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural construído terá, como objetivos específicos:

- a) identificar como dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional acerca dos instrumentos pertinentes;
- b) delimitar os instrumentos que efetivamente se aplicam à proteção do patrimônio cultural construído;

b) relacionar as disposições legais relativas aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural construído à elaboração das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural construído;

d) analisar os limites impostos ao gestor público na elaboração de políticas de proteção ao patrimônio cultural construído pela legislação pertinente;

e) abordar as possibilidades permitidas pela legislação atual ao gestor público na elaboração de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural material.

Considerando os objetivos propostos, a pesquisa vem a ser classificada como pesquisa exploratória por ter um caráter de pesquisa bibliográfica, gerando mais conhecimento sobre o tema e construindo hipóteses, de acordo com os objetivos específicos indicados.

Por sua vez, quanto à fonte da pesquisa, de acordo com o que já foi indicado, esta será bibliográfica consistindo na coleta de informações na doutrina jurídica e na legislação.

O método de abordagem utilizado será o método hipotético-dedutivo, uma vez que será verificado o problema e serão sustentadas hipóteses de solução, por meio de conjecturas formuladas.

Na pesquisa proposta o problema identificado compreende as seguintes questões: a legislação oferece fundamentos para amparar a elaboração de políticas públicas para a proteção do patrimônio cultural edificado? Quais são os limites apresentados pela legislação identificada?

Quanto ao método de procedimentos, é aplicado o método comparativo, pois a pesquisa realiza comparações, cotejando os disponíveis instrumentos legais de proteção do patrimônio cultural, com a intenção de verificar semelhanças e explicar divergências existentes entre estes na fundamentação para a elaboração das políticas públicas.

A pesquisa feita analisará e realizará a comparação das disposições normativas indicadas - os artigos 23, inciso III e 216, § 1º, da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 25/37 e a lei 10.257/2001 – e com fundamento no conceitos jurídico-acadêmicos identificará possibilidades de aplicação da referida legislação às políticas públicas de proteção do patrimônio cultural construído.

## **6 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

### **6.1 Apresentação dos resultados**

Compreendendo os conceitos e referenciais compilados, pode-se constatar que na execução de suas políticas públicas, o gestor público não prescinde de incluir dentre seus objetivos o planejamento de ações voltadas à tutela do patrimônio cultural, sendo este direito da coletividade.

São analisadas construções doutrinárias, constantes em obras de caráter jurídico, voltadas ao direito ambiental e à tutela jurídica do patrimônio cultural (AMADO, 2013; DANTAS, 2012; MILARÉ, 2011; MIRANDA, 2006 e SIRVINSKAS, 2011). Quanto às questões relativas às políticas públicas, estas foram fundamentadas nas obras pertinentes, indicadas nas referências bibliográficas (RUA, 2012 e WU, 2014). E ainda, artigos científicos com os temas indicados, sendo quatro artigos, oferecem suporte ao desenvolvimento do tema central, de acordo com o objetivo geral definido (MIRANDA, ARAÚJO e ASKAR, orgs. 2009).

Os resultados levam à compreensão no sentido de que na formulação e gestão de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural outras políticas como relativas a planejamento urbano devem ser consideradas, apresentando ao gestor público possibilidades além dos clássicos instrumentos protetivos do tombamento e inventário.

Verificou-se que, quanto à delimitação dos instrumentos que efetivamente se aplicam à proteção do patrimônio cultural construído e que são relevantes para a projeção das políticas públicas, a legislação constitucional destaca o inventário e o tombamento, conforme indicado no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à identificação da existência de legislação infraconstitucional específica aos instrumentos em questão, assim como o regime de tutela previsto na norma jurídica, constata-se que no âmbito da ordem jurídica infraconstitucional, o tombamento encontra-se amparado e previsto por regra jurídica de alcance geral e específico, sendo o Decreto-lei nº 25/37, estando, então definida sua aplicabilidade, hipóteses de incidência e consequência jurídicas. Já o inventário não encontra regulamentação específica, mas depende, para sua efetivação dos atos administrativos editados pelo gestor público.

Por sua vez, além do tombamento e inventário, há as disposições normativas da lei 10.257/2001, que ampliam as possibilidades do gestor público e oferecem possibilidades de atuação em âmbito preventivo e de forma à atender as diversas demandas sociais.

## **6.2 Análise e discussão**

Com a realização da pesquisa vê-se que na relação entre as disposições legais de proteção ao patrimônio cultural construído e a elaboração da política pública correlata, deve o gestor público identificar o instrumento que melhor atingirá os anseios da comunidade. Há limites impostos ao gestor público na elaboração de políticas de proteção ao patrimônio cultural construído pela legislação pertinente.

Há legislação pátria disponível à proteção do patrimônio cultural construído. Esta legislação possibilita diversos graus de proteção e exige do gestor público investimentos mais ou menos vultosos.

Nesse sentido, tem-se que, se o tombamento confere maior e a mais rígida proteção ao bem, exige maior disponibilidade de recursos e predispõe o proprietário do bem ao inconformismo com o ato administrativo protetor do bem. A legislação existente, qual seja, o Decreto nº 25/37, é expressa e indicativa acerca das hipóteses de admissibilidade de aplicação deste instrumento e das consequências advindas.

Contudo, o tombamento de bens patrimoniais edificados, singularmente considerados ou em conjunto, exige do gestor público a aplicação de recursos públicos consideráveis, mormente quando implicar na desapropriação do bem em questão. E ainda, ocorre ser necessário prazo dilatado para a vigência dos efetivos efeitos, posto que a limitação administrativa em questão pode ser discutida judicialmente.

De outra forma, a adoção do inventário como instrumento protetivo, não exige do administrador despesas além das regulares, mas conferem proteção em menor grau que o tombamento e deixam o bem sujeito a possibilidades de descaracterizações e alterações. O inventário está indicado na Constituição Federal – artigo 216, § 1º - como instrumento protetivo. Entretanto, deve o gestor público, por meio dos atos normativos emitidos regulamentar e detalhar as hipóteses e aplicação do instrumento do inventário, sem colidir com as normas jurídicas vigentes, especialmente no que diz respeito às normas que garantem o direito à propriedade.

Conforme averiguado, na abordagem das possibilidades permitidas pela legislação atual ao gestor público quando da elaboração de políticas públicas de proteção do patrimônio cultural material, deve-se ir além dos instrumentos delimitados propriamente como instrumentos de proteção do patrimônio cultural.

Constatou-se que a legislação urbanística caminha junto à legislação de tutela do patrimônio cultural apresentando relevantes elementos que devem ser utilizados pelo gestor público de forma contínua e regular, permitindo a conjugação da preservação patrimonial com a sustentabilidade do núcleo urbano. A legislação urbanística, neste caso, o Estatuto da Cidade – lei 10.257/2001, norma analisada na presente pesquisa, oferece instrumentos que, mesmo sendo de caráter urbanístico, voltados ao ordenamento territorial, oferecem subsídios legais para a proteção do patrimônio cultural.

A utilização adequada do instrumento normativo para a proteção do patrimônio cultural na elaboração e execução da política pública é uma dos fatores de efetivação do direito à preservação da história. Outras variáveis devem ser levadas em conta na total consecução da proteção patrimonial. Contudo, a identificação do instrumento normativo pertinente é uma das facetas a ser observada pelo administrador público.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente equilibrado é direito da coletividade reconhecido por princípios que embasam as regras jurídicas e fundamentam a ordenação das relações sociais, assim como pelas normas constitucionais e infraconstitucionais. Inserido no conceito de meio ambiente e no conjunto de bens ambientais encontra-se os bens que constituem o patrimônio cultural e, por sua vez, o patrimônio cultural construído, composto pelos bens edificados, tomados individualmente ou em conjunto.

Verifica-se, portanto, que na elaboração e execução de políticas públicas, deve o gestor considerar a instituição de mecanismos permanente e até mesmo provisórios voltados à tutela patrimonial, devendo considerar o que prevê, determina e possibilita a legislação vigente. Levando em consideração o fato de que a política pública compreende decisões que visam solucionar problemas de interesse público ou realizar objetivos de interesse público e satisfação de necessidades sociais, é imprescindível ter o gestor previsões para a tutela do patrimônio cultural.

De acordo com o que foi constatado, especificamente quanto ao fundamento normativo para o desenvolvimento de políticas públicas para a proteção do patrimônio cultural construído, há, inicialmente e de forma fundamental, as disposições da Constituição Federal/1988, que outorga a todos os entes públicos a competência material, ou seja, executiva, para a proteção do patrimônio cultural. Além disso, prevê, no âmbito dos direitos sociais, instrumentos de efetivação da tutela patrimonial, ressaltando-se no caso da tutela do patrimônio construído, o tombamento e o inventário.

Verifica-se que o tombamento, como instrumento normativo, é relevante por suas especificações normativas e alcance geral, assim como pelas limitações ao uso da propriedade que impõe, permitindo maior preservação do bem tombado. Por outro lado, limitando o exercício do direito de propriedade, o tombamento, quando não realizado de ofício – como no caso de bens públicos – não é efetivado sem que seja dada oportunidade ao



proprietário de manifestação ou mesmo de impugnação. Havendo resistência, esta forma de proteção patrimonial exigirá maior e mais contundente atuação do gestor público.

Além disso, o tombamento exige estrito planejamento orçamentário e ampla verificação do interesse público na sua consecução. Por sua vez, deve-se considerar que o inventário e o registro são bons instrumentos à disposição do gestor, de manejo facilitado pelo gestor público na elaboração das pertinentes políticas públicas.

Indo além dos instrumentos delimitados à proteção do patrimônio cultural, encontram-se as disposições normativas do Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001 – norma que, por sua natureza urbanística, atua notadamente em sentido preventivo, qual seja, na ordenação do planejamento territorial e ocupação dos núcleos urbanos, e por isso, apta a oferecer proteção ao patrimônio cultural edificado. Os instrumentos indicados na podem, inclusive,

Vê-se que a preservação do patrimônio cultural construído é ponto relevante na inclusão de objetivos para as políticas públicas. O patrimônio cultural edificado se relaciona não somente aos anseios da população de preservação e conhecimento de sua história, mas encontra-se inserido no contexto socioambiental e urbano das comunidades.

A gestão do patrimônio cultural construído através das políticas públicas é então desafio para o gestor público, prevendo a permanente análise de necessidades arquitetônicas, históricas e urbanísticas, somadas às possibilidades orçamentárias e exigências normativas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

ARAÚJO, Guilherme Maciel. **Instrumentos urbanísticos na preservação do patrimônio – áreas de conservação e planos urbanos**. In: *Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural*. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo (Orgs.) Belo Horizonte: IEDS, 2009. p. 57- 67.

ARROYO, Michele Abreu. **Para além do tombamento: possibilidades de instrumentos de proteção do patrimônio cultural nas políticas públicas municipais**. In: *Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural*. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel; ASKAR, Jorge Abdo (Orgs.) Belo Horizonte: IEDS, 2009. p. 68 - 76.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Coletânea de Legislação Ambiental**. MEDAUAR, Odete (Org.) 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 25/37. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Coletânea de Legislação Ambiental**. MEDAUAR, Odete (Org.) 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 841.

\_\_\_\_\_. Lei 10.257/2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Coletânea de Legislação Ambiental**. MEDAUAR, Odete (Org.) 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451.

CASTRIOTA, Leonardo Barci. **Patrimônio cultural: valores e sociedade civil**. In: *Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural*. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel e ASKAR, Jorge Abdo (Orgs.). Belo Horizonte: IEDS, 2009. p. 40 - 47.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito do patrimônio cultural:** compêndio da legislação brasileira. Ouro Preto: UFOP, 2011.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **A importância e responsabilidade dos conselhos municipais do patrimônio cultural.** In: Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; ARAÚJO, Guilherme Maciel e ASKAR, Jorge Abdo (Orgs) Belo Horizonte: IEDS, 2009. p. 25 - 39.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas.** 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012.

SILVEIRA, Cláudia Regina; FLÔR, Rita de Cássia; MACHADO, Rosani Ramos. **Metodologia da pesquisa.** Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

WU, Xu et al. **Guia de políticas públicas:** gerenciando processos. Traduzido por Ricardo Avelar de Souza. Brasília: ENAP, 2014.